

2.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 37.332 (Embargos)

*Tem a administração pública direito de rever os seus próprios atos, revogando-os, desde que verifique inexistir base legal. Confirmação do acórdão embargado.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado na apelação cível n.º 37.332, em que figuram como embargante Odete Alvear e outros e como embargada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juizes do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos confirmando, pelos seus fundamentos, o acórdão embargado, pagas as custas pelos embargantes. Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos ao V. acórdão da 4.ª Câmara Cível, que se encontra a fls. 121, com base no voto vencido do ilustre Desembargador Sá e Benevides. A questão em debate é a de saber se a autoridade administrativa pode, ou não, rever os seus próprios atos e revogá-los, desde que verifique não existir base legal para os mesmos, ou que vinham prejudicar direitos de terceiro. O V. acórdão embargado, reformando a sentença apelada, que julgou procedente a ação, entendeu afirmativamente, salientando que os atos revogados não possuíam amparo legal e feriam direito de terceiros. O ilustre voto vencido, por sua vez, entendeu negativamente, salientando que, admitida a injustiça, devia ela ser reparada com a assecuração de vantagens patrimoniais aos preteridos e o seu imediato acesso às vagas subseqüentes. Os embargos estão deduzidos às fls. 128 e foram impugnados a fls. 138. Isto pôsto: *Data venia* do ilustre Desembargador, que ficou vencido, a melhor doutrina é a sustentada pelo V. acórdão embargado, pois é de admitir-se, como legítimo, o ato da administração pública que, revendo seus próprios atos, os revoga, por ter verificado que não se coadunam com a lei, ou que iriam ferir direitos de terceiros. O V. acórdão embargado fundamentou-se em bons argumentos, inclusive alicerçados na opinião de mestres sôbre o assunto, os quais ficam aqui adotados como razões de decidir. O que não parece plausível é a adoção do que foi sustentado pelo ilustre voto vencido, no sentido de reparar-se a injustiça com a assecuração de vantagens pecuniárias aos terceiros prejudicados, por preterição, reservando-se o seu acesso imediato às vagas, que ocorressem subseqüentemente, porque seria dar solução calcada em ato ilegal. Bem verdade que o ilustre voto vencido argumenta que não houve ilegalidade no ato, mas simples antecipação. É de ver-se, todavia, que antecipação de uns funcionários, em promoção, em detrimento de outros, nada mais é senão ilegalidade. Por fim, veja-se que a revogação dos atos administrativos pela própria autoridade, que os omitiu, tem base em disposição de lei, como se depreende de leitura do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941: "Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário". Foi o

caso dos autos. Sem censura a deliberação da Autoridade Municipal. Improcedente a ação.

Distrito Federal, 16 de julho de 1958. — *Dr. Homero Pinho*, Presidente sem voto. — *Vicente de Faria Coelho*, Relator.

4.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 40.517 (Embargos)

*Não pode o Poder Judiciário sobrepor-se à lei, para, legislando, igualar vencimentos.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes de Julgado na apelação cível n.º 40.517, de que é embargante a Prefeitura do Distrito Federal, e são embargados Ettore Pezenato e outros, acordam os Juizes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de

COMENTARIO

A ementa do V. Acórdão reproduz tese, em si, insuscetível de discussão. Realmente não pode o Poder Judiciário, com o objetivo de igualar vencimentos, legislar. O que suscita discussões, o que constitui matéria delicada, é o fato de saber, de fixar quando o Poder Judiciário, igualando vencimentos, exorbita de suas funções, legislando. A questão, como se vê, tem que ser estudada em cada caso, pois as hipóteses são as mais diversas possíveis. Fato concreto, tanto no âmbito federal como municipal, é o grande número de situações injustas na classificação do funcionalismo, e o grande número de classificações, tudo no que tange aos vencimentos ilegais. Ambas chocam profundamente o julgador. Se na segunda hipótese o Judiciário pode sanar a situação, aplicando e determinando a aplicação da lei, na primeira hipótese apenas pode lamentar a situação, mas não pode repará-la, pois nesse caso estará inovando a lei, estará legislando. Nem sempre as hipóteses se apresentam claras e puras. Daí a diversidade dos julgados, e daí as polêmicas que tais decisões algumas vêzes suscitam. Matéria que ao leigo ou menos experimentado poderá parecer simples, as questões de reclassificação por via judicial, no fundo, são complexas e tormentosas. Cumpre acrescentar que em matéria de classificação e vencimentos, a lei nem sempre é clara e precisa, e o legislador nem sempre apreende tôdas as situações já constituídas, que são as mais variadas. Aliado a êsses fatos, outro, de que sempre tais leis são feitas apressadamente, compreende-se facilmente o número de ques-